

Registro: 2021.0000405550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2092558-25.2021.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é paciente RAFAEL BORGES SANTANA e Impetrante MILENA CAMPOS GIMENES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMARGO ARANHA FILHO (Presidente sem voto), OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO E GUILHERME DE SOUZA NUCCI.

São Paulo, 27 de maio de 2021.

MARCOS ALEXANDRE COELHO ZILLI Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 2657

16^a Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2092558-25.2021.8.26.0000

Paciente: Rafael Borges Santana

Impetrante: Milena Campos Gimenes

Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos

Habeas Corpus. Roubo majorado pelo concurso de agentes, emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima. Prisão preventiva. Conversão do flagrante. Alegação de constrangimento ilegal. Ausência de provas concretas no que tange a autoria do delito. Convergência de aspectos subjetivos favoráveis. Desproporcionalidade da medida extrema. Sustento da família prejudicado em razão da prisão. Liminar indeferida.

- 1. Decisão impositiva da prisão preventiva que não se valeu de fundamentação genérica. Indicação, pela autoridade judiciária, dos aspectos concretos que justificavam a imposição da medida extrema.
- 2. Fumus comissi delicti. Materialidade e indícios de autoria que emanam do auto de prisão em flagrante e que sustentaram o oferecimento de denúncia. Impossibilidade de análise detida das provas em sede de cognição sumária da ação de habeas corpus. Precedentes.
- 4. Periculum libertatis. Fatos que se revestem de gravidade concreta. Crime praticado mediante grave ameaça e violência. Concurso de agentes, emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima. Organização prévia dos réus. Escolha premeditada do cativeiro. Reincidência específica. Necessidade de resguardo da ordem pública. Insuficiência das medidas cautelares alternativas.
- 5. Ausência de provas que indiquem ser o paciente o único responsável pelo sustento do filho menor.
- 6. Perspectiva de encerramento breve da persecução criminal. Audiência de instrução, debates e julgamento designada para data próxima.
- 7. Ordem denegada.



Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Advogada **Milena Campos Gimenes**, em favor de **RAFAEL BORGES SANTANA**, em face de constrangimento ilegal em tese praticado pelo **Juízo de Direito Criminal da 3**^a **Vara da Comarca de Guarulhos**, consistente na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva.

Segundo a impetrante, o paciente foi preso em flagrante no último dia 22 de fevereiro em razão da suposta prática do crime de roubo, majorado pelo concurso de agentes e pela restrição da liberdade da vítima, mediante emprego de arma de fogo, prisão esta convertida em preventiva. Alega, inicialmente, que a vítima não reconheceu o paciente como sendo o autor do crime. Sustenta que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, além de ser responsável pelo sustento de seus três filhos menores de idade, sendo um deles recém nascido. Salienta, assim, que sua esposa encontra-se desempregada e no estado pós puerperal. Menciona a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos e os direitos e garantias fundamentais que nela são previstos. Cita, no mesmo sentido, a proteção integral, dada pela Convenção, à infância e à juventude, que assegura, entre outros, o direito à identidade, à convivência familiar e comunitária. Entende que a manutenção do paciente em cárcere acarreta forte ameaça ao seu poder familiar, além de colocar em risco a vida de seu filho, menor de 06 anos de idade, em razão de sua ausência afetiva. No mais, faz referência ao princípio da presunção da inocência e ressalta que não há provas de que em liberdade o paciente atentará contra a ordem pública, interromperá o correto andamento da instrução criminal ou mesmo se furtará à aplicação da lei penal. Frisa que o paciente preenche as condições necessárias para que lhe seja concedida a prisão domiciliar. Elenca, ainda, as medidas cautelares diversas da prisão cautelar e frisa sua excepcionalidade. Postula, destarte, pela concessão da ordem para conceder-se ao paciente a liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares alternativas, sendo expedido, em seu favor, contramandado de prisão (fls. 01/11).

Indeferida a liminar (fls. 35/39), a autoridade judiciaria apresentou as informações que lhe foram solicitadas (fls. 42/73). A d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Rogério Pinheiro Pagani, manifestou-se

contrariamente a concessão da ordem (fls. 76/83).

Eis, em síntese, o relatório.

Pelo que se infere dos autos o paciente encontra-se preso desde o último dia 22 de fevereiro em razão da suposta prática do crime de roubo, majorado pelo concurso de agentes, pela restrição da liberdade da vítima e mediante emprego de arma de fogo. De acordo com os elementos informativos colhidos, o paciente, em concurso de agentes, subtraiu para si um caminhão, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo com restrição da liberdade da vítima. Segundo consta, policiais militares estavam em patrulhamento de rotina quando resolveram parar em um posto de gasolina. Uma vez no local, notaram a presença de um automóvel Fiat/Uno estacionado e, no seu interior, dois indivíduos. O motorista do automóvel, ao notar a presença dos policiais, saiu em disparada para o banheiro, conduta que despertou a atenção dos policias. Em contrapartida, o outro integrante do veículo passou para o banco do motorista, arremessou uma chave de caminhão pela janela e tentou evadir-se a bordo do automóvel. Foi, contudo, detido. Seu companheiro, que havia se dirigido até o banheiro, também foi detido. Foram indagados a respeito da chave do caminhão dispensada e acabaram por confessar que a chave era do caminhão que haviam acabado de subtrair. Disseram que a vítima estava em poder de seus outros comparsas e indicaram o local onde estava estacionado o caminhão. Uma vez no endereço indicado, os policiais encontraram o veículo. Ao testarem a chave, deu-se partida no caminhão. Simultaneamente, a vítima foi liberada, na Rodovia Presidente Dutra, pelo outros comparsas. Admitiram, ainda, que a ação contou com a participação de seis indivíduos, divididos em seis automóveis diferentes.

A autoridade policial, para quem o paciente e o corréu foram apresentados, ratificou a voz de prisão, procedendo, na sequência, à lavratura do respectivo auto. O paciente e o corréu foram, então, submetidos à audiência de custódia. Naquela oportunidade, a legalidade de suas prisões em flagrante foi afirmada e, na mesma ocasião, as prisões foram convertidas em preventiva.



Com a finalização do inquérito policial, o Ministério Público ofereceu denúncia, imputando, ao paciente e ao corréu Rafael a prático do delito previsto no artigo 157, §2°, incisos I e V, e §2°-A, inciso I, por três vezes, em concurso formal, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal. A autoridade judiciaria proferiu juízo positivo de admissibilidade da denúncia. Apresentadas as respostas escritas à acusação, a autoridade judiciaria ratificou o recebimento da denúncia. Por ora, aguarda-se a ocorrência da audiência de instrução, debates e julgamento, designada para o próximo dia 14 de junho.

A ordem é denegada.

A impetrante insurge-se contra os procedimentos que cercaram a investigação e, especialmente, a convergência dos indícios de autoria em desfavor do paciente. Assevera que a vítima não reconheceu o paciente em solo policial, o que fragiliza a convergência de indícios de autoria do delito que ora se apura.

Como se sabe, o rito célere do *habeas corpus* não comporta análise detida de questões de prova, sobretudo quando estas ainda se encontram pendentes de produção e de avaliação por parte do juízo de conhecimento. Nesse sentido, converge a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE POLICIAL E JUDICIAL. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.
- 2. As instâncias ordinárias atribuíram a autoria do delito ao ora paciente com fundamento no conjunto de provas devidamente produzido durante a instrução criminal. Para se afastar essa conclusão, é necessária a incursão aprofundada em questões fáticas, o que é incabível em sede de habeas corpus. 3. Ressalta-se ainda que a ausência de ratificação, em juízo, do reconhecimento fotográfico e pessoal realizado pela vítima durante o inquérito policial não conduz,



por si só, à nulidade da condenação, tendo em vista a existência de outras provas, sobretudo a testemunhal.

4. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC 435.268/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019).

HABEAS CORPUS. ROUBO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE POLICIAL E JUDICIAL E RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA.

NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

AUSÊNCIA DE DINHEIRO COM A VÍTIMA NO MOMENTO DA PRÁTICA DO FATO.

CRIME IMPOSSÍVEL. AFASTAMENTO. WRIT NÃO CONHECIDO.

- 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.
- 2. As instâncias ordinárias afastaram a desistência voluntária, bem como atribuíram a autoria do delito ao ora paciente com fundamento no conjunto de provas devidamente produzido durante a instrução criminal. Para se afastar essa conclusão, é necessária a incursão aprofundada em questões fáticas, o que é incabível em sede de habeas corpus.

(STJ -HC 470.796/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 29/04/2019)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO.

JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. A CORTE DE ORIGEM RECONHECEU QUE A DECISÃO NÃO FOI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. MODIFICAÇÃO QUE IMPLICA NO EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

OMISSÃO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. REDUÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. O acórdão recorrido concluiu que condenação do ora paciente não foi contrária à prova dos autos. Assim, para rever tal entendimento seria necessário o exame aprofundado dos elementos probatórios, o que se mostra inviável no âmbito da via eleita.
- (STJ AgRg no HC 513.113/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 17/09/2019)



No caso posto a julgamento, a alegação de que a vitima não reconheceu o paciente como sendo o autor do crime não merece prosperar. Pelo que se infere dos autos, o ofendido reconheceu o paciente e o corréu em solo policial como sendo o responsável pelo roubo (fls. 18 dos autos originais). De qualquer modo, o ponto suscitado pela impetrante exige revolvimento das provas, o que se mostra impertinente no curso do presente remédio heroico. Ademais, cediço que a comprovação dos indícios de autoria se dá após reconhecimento pessoal do agente, realizado pela vítima, em juízo. Trata-se, portanto, de prova oral, sendo imprescindível que a sua produção se concretize sob o crivo do contraditório, etapa processual que ainda não foi alcançada.

No que se refere aos requisitos da medida extrema, quando do enfrentamento da legalidade da prisão em flagrante, a autoridade judiciaria assim se manifestou:

(...)

Trata-se de auto de prisão em flagrante de Leonardo Augusto Beltran e Rafael Borges Santana, autuados em razão da prática do crime previsto no art. 157, § 2°, II e V, do Código Penal. Consta dos autos que a vítima, motorista, aguardava para carregar seu caminhão quando foi abordada por dois indivíduos, que anunciaram o assalto, colocaram-na dentro de um veículo Fiat/Palio e saíram daquele local. A vítima foi levada até um apartamento, onde permaneceu por cerca de meia hora, sempre sob a vigilância dos assaltantes. Em dado momento, um dos assaltantes falou "moio, moio, vamos ter que soltar o tio". A vítima, então, foi novamente colocada dentro do Fiat/Palio e em seguida deixada em uma rodovia. Paralelamente, policiais militares, durante patrulhamento regular, pararam em um posto de combustíveis; ao desembarcarem, eles avistaram um veículo Fiat/Uno que era ocupado pelos autuados. Ao notar a presença policial, um dos autuados, que estava no banco do motorista, saiu do veículo e correu até o banheiro, enquanto o outro pulou do banco do passageiro para o de motorista, jogou uma chave pela janela e tentou arrancar com o veículo. Os policiais impediram a tentativa de fuga e realizaram a abordagem. A chave dispensada pelos autores era do caminhão da vítima. Após breve inquirição, eles admitiram informalmente que havia roubado o veículo, disseram que estavam ali aguardando o momento oportuno para levar o caminhão até local não declinado e informaram ainda que a vítima estava em poder de seus comparsas. O Ministério Público requereu a conversão da prisão em flagrante em preventiva. A defesa rogou pela concessão de liberdade provisória. Passo a decidir.



Está presente hipótese de flagrante delito, nos termos do art. 302, I, do Código de Processo Penal, uma vez que os autuados foram detidos durante a execução do roubo. Anoto a observância do art. 5°, incisos LXII, LXIII e LXIV, da Constituição Federal. Apresentados nesta audiência, os autuados foram entrevistados. Após serem informados sobre a finalidade do ato, eles foram questionados sobre as circunstâncias da prisão, bem como sobre o tratamento recebido dos agentes públicos com os quais tiveram contato. Nada foi relatado que pudesse indicar a ocorrência de tortura ou maustratos. Assim, o flagrante está material e formalmente em ordem, não havendo qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento da prisão pré cautelar.

Para a decretação da prisão preventiva é necessária a existência de fumus comissi delicti e periculum libertatis, ou seja, é fundamental que se tenha prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, além da comprovação de que, no caso concreto, o estado de liberdade do averiguado poderá colocar em risco a ordem pública, a ordem econômica, o regular desenvolvimento da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. É o que dispõe o art. 312, caput, do Código de Processo Penal.

Na espécie, a fumaça do cometimento do crime emerge dos elementos informativos colhidos até o momento, destacando-se os relatos dos policiais responsáveis pela detenção dos custodiados e declarações da vítima. Também presente o periculum libertatis.

O crime em questão é gravíssimo: roubo praticado em concurso de agentes e com restrição à liberdade da vítima. Importante destacar que o crime foi praticado com premeditação e razoável organização; o grupo criminoso tinha inclusive um local destinado ao cativeiro. O modus operandi empregado revela a periculosidade dos autuados, sendo certo que a liberdade deles representas risco à sociedade, ante a alta probabilidade de reiteração delitiva. Confirmando essa assertiva, os réus são reincidentes em crimes graves.

Nesse contexto, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, mais especificamente para evitar que os autuados voltem praticar crimes graves, sendo medidas cautelares diversas manifestamente insuficientes e inadequadas para tanto. A pandemia de Covid-19 não justifica a substituição da prisão preventiva por domiciliar. É verdade que a superlotação e estrutura precária dos nossos estabelecimentos penais favorecem a contaminação pelo novo coronavírus.

Os autuados, no entanto, não são idosos e não consta dos autos que estejam acometidos de doença grave que possa potencializar os efeitos de eventual infecção e contribuir para o desenvolvimento de um quadro de saúde mais severo. Ante o exposto, com fulcro no art. 310, II, do Código de Processo Penal, converto em preventiva a



prisão em flagrante de Leonardo Augusto Beltran e de Rafael Borges Santana. Expeçam-se mandados de prisão.

(...)

Nada obstante, quando do ato revisional da prisão preventiva, a autoridade judiciária ratificou a decisão anterior, assim deliberando:

(...)

Como se verifica da audiência de custódia (fls. 63/65), os acusados foram presos pela prática de crime de roubo majorado. Até o presente momento, a vítima não foi ouvida em audiência judicial. Nesse contexto, anote-se que não se mostra crível a concessão da liberdade provisória, tendo em vista que ainda não foram colhidas as declarações e os depoimentos, assim como, também, não foi realizado o reconhecimento em Juízo.

Ainda os acusados, conforme certidões fls. 34/35 e 38/40, possuem maus antecedentes, além do crime ter sido cometido em concurso de agentes e com restrição de liberdade da vítima. A soltura dos acusados nesse momento pode macular a prova a ser produzida sob o crivo do contraditório, na medida em que as vítimas constantemente deixam de comparecer em Juízo temendo por represálias.

No mais, anote-se que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 14 de junho de 2021 (fl. 196). Ante o exposto, mantenho as prisões preventivas anteriormente decretadas

(...)

As razões de decidir foram reiteradas quando da revisão periódica da prisão preventiva. O argumento, desse modo, guarda coerência lógica com o caminho persecutório.

Diversamente do aduzido pela impetrante, a decisão impositiva da prisão preventiva não se valeu de fundamentação genérica. Com efeito, foi destacada a gravidade da ação imputada, qual seja, roubo praticado em concurso de agentes e mediante restrição da liberdade da vítima. Foram destacados, ainda, os antecedentes criminais do paciente, indutores de reincidência. Dessa forma, após ter chamado atenção para aspectos da execução da suposta conduta delituosa, concluiu pela



gravidade concreta dos fatos e entendeu pela necessidade de resguardo da ordem pública.

Ao menos por ora, o *fumus comissi delicti* é dado pelos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução consubstanciados pelos depoimentos prestados quando da lavratura do auto de prisão em flagrante. Foram, aliás, suficientes para justificar o juízo de admissibilidade positivo da acusação. As imputações atribuídas, ainda que em caráter provisório, apontam para um cenário punitivo que sustenta a manutenção da custódia à luz do princípio da proporcionalidade.

O periculum libertais também encontra-se evidenciado. Os fatos revestem-se de gravidade que extrapola a simples adequação penal típica. Trata-se de crime supostamente praticado mediante emprego de grave ameaça, dado que o paciente e os corréus estavam armados. Não se pode olvidar dos indícios de prévia organização manifestada pela escolha premeditada do cativeiro onde seria posta a vítima. A afirmação da gravidade concreta descortina o quadro de justa causa da prisão preventiva diante da necessidade de resguardo da ordem pública. Nesse ponto, vale lembrar o consolidado entendimento jurisprudencial segundo o qual a concessão de liberdade, ou mesmo de medidas cautelares alternativas, é incompatível quando evidenciada, pelas circunstâncias do caso analisado, a gravidade concreta dos fatos imputados. São hipóteses em que a forma de execução, os motivos aparentemente determinantes e outras circunstâncias ligadas à prática delituosa apontem para a necessidade da prisão para o resguardo da ordem pública. Nesse sentido:

quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública. (STF/HC n. 97.688, Relator o Ministro Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009 e publicado em 27/11/2009).

Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública (STJ/RHC n. 41.516/SC, Relatora a



Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 20/11/2013).

Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime — revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (STJ, HC 296.381/SP, 5ª Turma, rel. Marco Aurélio Bellizze, 26.08.2014, v.u.).

Ademais, o paciente é reincidente. Pelo que se depreende dos autos, registra ele condenação proferida nos autos do processo criminal nº 0096686-21.2021.8.26.0050 (posse de arma de fogo de uso restrito), outrora em trâmite perante a 1ª Vara Criminal do Foro Central da Capital, com trânsito em julgado em 26 de agosto de 2014 e cuja execução da pena, pelo que se infere, sequer foi iniciada¹. A reincidência, na dimensão verificada, aponta para um quadro concreto de risco de comprometimento da ordem pública, justificando, dessa forma, a imposição da medida extrema diante da insuficiência das medidas cautelares alternativas.

Destaca-se, ainda, a ausência de provas que comprovem ser o paciente o único responsável pelo sustento e cuidados de sua esposa e filho, o que torna tal fundamento insuficiente a justificar a soltura do paciente. De qualquer modo, embora não mencionado pela impetrante, cumpre salientar que o HC coletivo nº 165.704/DF, que trata acerca da concessão de prisão domiciliar a pais e responsáveis por crianças, não determina a soltura automática de todos os pais (homens) de filhos com até 12 anos de idade, tampouco a conversão em prisão domiciliar. Trata-se, portanto, de mera possibilidade, que deve ser avaliada em conjunto com os requisitos que informam a necessidade de imposição de medidas restritivas, não se sobrepondo aos critérios estabelecidos em lei. Nesse sentido, a ausência de uma clara situação de excepcionalidade inviabiliza a flexibilização da medida cautelar imposta.

Registre-se, por fim, a perspectiva concreta de encerramento breve da persecução. É que a audiência de instrução, debates e julgamento foi designada para

¹ A saber, Certidão de Antecedentes Criminais – fls. 34/35 dos autos originais.



o próximo dia 14 de junho (fls. 196 dos autos originais).

Dessa forma, a fundamentação exposta pela autoridade apontada como coatora encontra amparo nos juízos de urgência e necessidade que são próprios das cautelares pessoais e em especial da prisão preventiva, consubstanciados, no caso em apreço, pela necessidade de resguardo da ordem pública. Isso porque, as circunstâncias concretas do fato, conforme delineado alhures, indicam ser insuficiente a aplicação medidas cautelares alternativas. A prisão preventiva do paciente, destarte, constituem medida de rigor, ao menos por ora, para a garantia da eficácia instrumental do processo.

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, denego a ordem do presente habeas corpus.

MARCOS ALEXANDRE COELHO ZILLI

Relator